



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 412/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 551/2016, que “Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551/2016

Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.

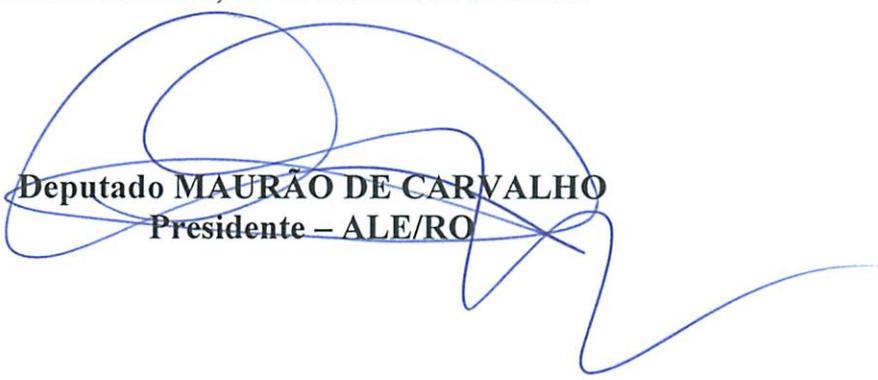
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aporte de capital, nos moldes do artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, na ordem de R\$ 911.074,10 (novecentos e onze mil, setenta e quatro reais e dez centavos).

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 266 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa aumentar a participação acionária do Estado na empresa estatal CMR.

Elucido a Vossas Excelências que a CMR foi criada pelo Decreto-Lei nº 017, de 25 de maio de 1982, tendo por objetivo social a prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios, bem como a formulação e execução de estratégias, planos, programas e projetos com vistas à organização, expansão e ao desenvolvimento, em geral, da atividade mineral no Estado.

O principal minério extraído pela CMR é o calcário, produto de incomensurável importância para a correção da acidez e correção do PH do solo, utilizado amplamente para melhorar a sua fertilidade. Há planos para, num futuro próximo, ser extraída também a cassiterita.

Dentre os inúmeros benefícios da calagem (incorporação de calcário no solo), cabe destacar: baixo custo; corrige a acidez do solo e fornece Cálcio (Ca) e Magnésio (Mg); atua como fertilizante; estimula o desenvolvimento de micro-organismos; elimina os efeitos tóxicos do Manganês (Mn), Ferro (Fe) e Alumínio (Al) presentes nos solos ácidos; aumenta a eficiência da adubação; proporciona maior crescimento radicular, aumentando absorção de nutrientes e água, resistência a veranicos e maior produtividade.

Importante destacar, também, que o uso do calcário no solo implica recuperação de áreas degradadas, evitando-se com isso o desmatamento, sendo indiscutível a importância do insumo na economia do Estado.

Deste modo, a atividade da CMR está em total consonância com os princípios que regem o Direito Ambiental, notadamente o da sustentabilidade, eis que a sua atuação não compromete o futuro das próximas gerações.

O aporte financeiro que se pretende estabelecer por meio do presente Projeto de Lei permitirá novas contratações, aquisições de equipamentos, aumentando, a produção mineral, a qual beneficiará pequenos e médios agricultores/produtores que utilizam o calcário como corretivo do solo com o objetivo de melhorar a sua fertilidade, resultando em maior produtividade e competitividade.

Por tais razões e, visando dar continuidade à missão de garantir ao Estado de Rondônia e à população o acesso aos benefícios gerados pelo aproveitamento de seus recursos minerais, necessário se faz a concessão de aporte financeiro, no montante indicado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 19/12/16 às: 12:46

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre aporte de capital à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aporte de capital, nos moldes do artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, na ordem de R\$ 911.074,10 (novecentos e onze mil, setenta e quatro reais e dez centavos).

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.